



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.000711/95-11
Recurso nº. : 118.346
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARCOS JOSÉ PINTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.802

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
Se o órgão fiscalizador não consegue provar que as alegações do contribuinte não são verdadeiras, a presunção é de que as mesmas são verdadeiras até que o órgão fiscalizador prove o contrário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS JOSÉ PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13807.000711/95-11
Acórdão nº : 102-43.802
Recurso nº : 118.346
Recorrente : MARCOS JOSÉ PINTO

RELATÓRIO

MARCOS JOSÉ PINTO, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 032.176.928-70, com endereço a Rua Rio Corrente, nº 07 – Itaquera – São Paulo – SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 801/6.000.020, acostada aos autos às fls. 4, em montante equivalente a 400,00 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de multa por atraso na entrega da declaração de 200,00 UFIRs tendo sido maior que o valor de sua restituição, subsistindo valor de 163,17 UFIRs referente a multa a pagar após deduzido o valor de sua restituição, e tendo como enquadramento legal o RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11.01.94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988. Lei 8.981 de 20.01.95, artigos 1, 4, 5, parágrafo 5 do artigo 84 e artigo 88.

Os termos da impugnação, de fl. 1 e anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, solicitou a um escritório para que por disquete fosse efetuado sua declaração de Imposto de Renda Exercício 1.995 ano calendário 1.994;
- que, conforme declaração do referido escritório (documento em anexo) a não entrega em tempo hábil não decorreu por sua vontade ou daquele prestador de serviços e sim pela ineficácia do posto de recebimento, ou seja, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.000711/95-11

Acórdão nº. : 102-43.802

Itaquera que recusou o recebimento do referido disquete alegando falha do equipamento de validação, mesmo sendo elevado o horário impossibilitando nova tentativa em outra agência bancária;

- que, o mesmo disquete foi recebido por esta Secretaria da Receita Federal sem nenhuma objeção no dia seguinte mediante comprovante daquela instituição bancária; e que

- isto posto é inconcebível penalizar quem não teve culpa do ocorrido, e que sempre teve atenção a suas obrigações legais.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 08/09, julgou a ação improcedente, em decisão assim ementada:

“DECISÃO DRJ/SP Nº 0039994/96 – 12.1636

EMENTA: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Mantém-se a exigência da multa, por comprovada a entrega da declaração de ajuste fora do prazo prorrogado e estabelecido na Portaria SRF nº 130, de 7/4/1995.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Intimação nº 00338/97 acostada aos autos às fls. 10, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 12/13, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 17.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.000711/95-11

Acórdão nº. : 102-43.802

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o contribuinte afirma não ter conseguido validar o disquete de sua declaração no dia 31/05/95, na Caixa Econômica Federal – agência Itaquera – SP, conforme declaração de fls. 03 e que a Receita Federal informou ao mesmo que todas as declarações rejeitadas no bancos seriam recebidas pela mesma em 01/06/95, com data retroativa de 31/05/95, entendo que as alegações trazidas pelo recorrente são verdadeiras até que se prove o contrário.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, eximindo o contribuinte da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS